



A LEI DE COTAS NAS IFES: NENHUM RETROCESSO, NENHUM/A NEGRO/A E INDÍGENA A MENOS¹

Luciana Alaíde Alves Santana²

Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), Centro de Ciências da Saúde (CCS), Observatório da Inclusão e Diversidade na Educação Brasileira (DIVERSIFICA), Santo Antônio de Jesus, BA, Brasil.

Everson Meireles³

Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), Centro de Ciências da Saúde (CCS), Observatório da Inclusão e Diversidade na Educação Brasileira (DIVERSIFICA), Santo Antônio de Jesus, BA, Brasil.

José Jorge de Carvalho⁴

Universidade de Brasília (UnB), Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia de Inclusão no Ensino Superior (INCTI), Brasília, DF, Brasil.

Paulo Gabriel Soledade Nacif⁵

Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), Centro de Ciências Agrárias, Ambientais e Biológicas (CCAAB), Observatório da Inclusão e Diversidade na Educação Brasileira (DIVERSIFICA), Cruz das Almas, BA, Brasil.

¹ Este estudo utilizou dados secundários, obtidos a partir de microdados públicos que reúnem informações sobre o Censo da Educação Superior, disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Os dados foram analisados, apresentados e discutidos em observância aos princípios éticos envolvidos neste tipo de pesquisa.

² Doutora em Educação. Professora da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB / Observatório da Inclusão e Diversidade na Educação Brasileira – DIVERSIFICA. Santo Antônio de Jesus - BA. E-mail: lualaide@ufrb.edu.br; ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-1103-1158>

³ Doutor em Psicologia. Professor da UFRB/CCS/Diversifica Professor da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB / Observatório da Inclusão e Diversidade na Educação Brasileira – DIVERSIFICA. Pesquisador associado à ABPN - Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as. Santo Antônio de Jesus - BA. E-mail: emeireles@ufrb.edu.br; ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-1715-006X>

⁴ Ph.D em Antropologia Social. Professor da Universidade de Brasília – UnB / Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq - Nível 1A e Coordenador do INCT - Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia e Inclusão no Ensino Superior e na Pesquisa, do Ministério de Ciência e Tecnologia e do CNPq. Brasília-DF. E-mail: jorgedc@terra.com.br; ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3415-3534>

⁵ Doutor em Agronomia. Professor titular da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB / Observatório da Inclusão e Diversidade na Educação Brasileira – DIVERSIFICA. Atual presidente do Conselho Estadual de Educação da Bahia. Já ocupou os cargos de Secretário de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI) do Ministério da Educação (2015/2016) e de Reitor da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB (2006/2015). Salvador – BA. E-mail: paulogabrielnacif@gmail.com; ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4781-3055>

Resumo. Este estudo analisou os efeitos da Lei de Cotas e seus diferentes critérios de inclusão sobre o ingresso de estudantes nas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) brasileiras, considerando o perfil de raça/cor e renda. Foram utilizados microdados do Censo da Educação Superior (Inep) - bases de dados “aluno”, apenas ingresso em vagas novas no período de 2013 a 2018. Os resultados revelaram redução no número de ingressantes na IFES a partir de 2016, especialmente entre os cotistas. Embora a Lei de Cotas tenha ampliado o acesso de Negros (pretos e pardos) e Indígenas nas IFES, o estudo sugere a necessidade de revisão da mesma, visto que tal qual está formulada, a Lei tem permitido o acesso de pessoas brancas da escola pública com melhores condições de renda, em detrimento de negros e indígenas de menor renda.

Palavras-chave: Ensino superior; Políticas afirmativas; Lei de Cotas.

THE IFES QUOTA LAW IN THE IFES: NONE SETBACK, NONE BLACK / INDIGENOUS UNLESS

Abstract. This study analyzed the effects of the Quota Law and its different inclusion criteria on the admission of students to Brazilian Federal Higher Education Institutions (IFES), considering the race / color and income profile. Data base from the Higher Education Census (Inep) were used - “student” databases, only entering new vacancies in the period from 2013 to 2018. The results revealed a reduction in the number of new entrants to IFES from 2016, especially among quota holders. Although the Quota Law has expanded the access of blacks (blacks and brown) and Indigenous people in the IFES, the study requires the need to revise it, since as it is formulated, the Law has allowed the access of white people from the school with better income conditions, to the detriment of blacks and lower-income indigenous people.

Keywords: Higher education; Affirmative policies; Quotas law.

LA LEY DE CUOTAS DE IFES: SIN RETROCESO, SIN NEGROS / INDÍGENAS A MENOS

Resumen. Este estudio analizó los efectos de la Ley de Cuotas y sus diferentes criterios de inclusión en la admisión de estudiantes a las Instituciones Federales de Educación Superior (IFES) de Brasil, considerando el perfil de raza / color y de ingresos. Se utilizaron bases de datos del Censo de Educación Superior (Inep) - bases de datos de “estudiantes”, que solo ingresaron nuevas vacantes en el período de 2013 a 2018. Los resultados revelaron una reducción en el número de nuevos ingresantes a IFES a partir de 2016, especialmente entre los titulares de cuotas. Si bien la Ley de Cuotas ha ampliado el acceso de negros (negros y pardos) e indígenas en el IFES, el estudio sugiere la necesidad de revisarla, ya que tal como está formulada, la Ley ha permitido el acceso de personas blancas de escuelas públicas con mejores condiciones de ingresos, en detrimento de los negros y los indígenas de menores ingresos.

Palabras clave: Enseñanza superior; Políticas afirmativas; Ley de cuotas.



LA LOI SUR LES QUOTAS DE L'IFES: AUCUN REVERS, AUCUN NOIR ET INDIGÈNE A MOINS

Résumé. Cette étude a analysé les effets de la loi sur les quotas et de ses différents critères d'inclusion sur l'admission des étudiants dans les établissements d'enseignement supérieur fédéraux brésiliens (IFES), en tenant compte de la race / couleur et du profil de revenu. Des microdonnées du recensement de l'enseignement supérieur (Inep) ont été utilisées - des bases de données «étudiants», ne saisissant les nouveaux postes vacants que dans la période 2013-2018. Les résultats ont révélé une réduction du nombre de nouveaux entrants à l'IFES à partir de 2016, en particulier parmi les détenteurs de quotas. Bien que la loi sur les quotas ait élargi l'accès des Noirs (noirs et bruns) et des peuples autochtones à l'IFES, l'étude suggère la nécessité de la réviser, car telle qu'elle est formulée, la loi a permis l'accès des Blancs des écoles publiques avec de meilleures conditions de revenus, au détriment des Noirs et des populations autochtones à faible revenu.

Mots clés: Enseignement supérieur ; Politiques affirmatives ; Loi sur les quotas.

O presente estudo é o segundo de uma série que tem como foco analisar a implantação da Lei de Cotas. Esta Lei foi originalmente instituída em 2012 - Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Brasil, 2012⁶) - com a finalidade de regulamentar, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), o acesso de pessoas oriundas de escolas públicas, com metade das vagas reservadas para este público destinada aqueles pertencentes às famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo e autodeclarados pretos/pardos ou indígenas.

No primeiro estudo (Santana, Meireles & Carvalho) apontaram a marcante mudança no percentual de ingressantes por meio do Programa de Reserva de Vagas (PRV) entre os anos de 2013 a 2016 nas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) brasileiras. Naquele período, embora se tenha registrado aumento importante nos percentuais de ingresso em vagas novas por meio de PRV, observou-se que não houve o efetivo ingresso de 50% de estudantes por meio da reserva de vagas prevista na Lei de Cotas, até o ano de 2016.

A/os autora/autores apontaram, ainda, os seguintes pontos: (1) indícios de que a Lei de Cotas, ao subordinar a questão racial a outros critérios (escola pública e renda familiar), poderia estar provocando distorções no processo de inclusão de grupos sociais

⁶ O texto deste marco legal foi alterado pela Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016 (Brasil, 2016), que incluiu o critério de acesso de pessoas com deficiência, no entanto, o presente estudo tem como foco a questão do acesso de pessoas autodeclaradas pardas, pretas e indígenas. Logo, este artigo dedica-se à avaliação da Lei 12.711/2012 na sua versão publicada em 2012.

historicamente excluídos do Ensino Superior (pretos, pardos e indígenas); (2) o risco do princípio fundamental das ações afirmativas perder seu espaço de centralidade nos efeitos da Lei de Cotas sobre o ingresso de negros e indígenas nas IFES brasileiras; e (3) recomendaram que estudos futuros fossem desenvolvidos no sentido de melhor explicitar o perfil dos ingressantes pelo PRV nas IFES, avaliando, com maior acurácia, a evolução do ingresso por diferentes critérios de inclusão previstos em Lei, à luz da raça/cor autodeclarada pelo estudante.

Também integra este conjunto de estudos, um trabalho anterior desenvolvido por Carvalho (2016), no qual foi realizada uma leitura sistemática da Lei 12.711/2012. Naquele momento, o foco foi analisar o seu modelo lógico, visto que as universidades ainda estavam iniciando o processo de adequação as regras estabelecidas pela nova legislação.

No rol destes estudos, o presente artigo discute questões fundantes sobre os processos históricos e o debate ideológico que reverberaram nos arranjos dessa política afirmativa de acesso às IFES, bem como, busca elucidar aspectos da Lei de Cotas que parecem, ainda, nebulosos na sociedade brasileira. Em seguida, aprofunda a análise de dados empíricos acerca dos efeitos da Lei de Cotas e seus diferentes critérios de inclusão sobre o ingresso de estudantes nas IFES nos anos de 2013 a 2018, considerando o perfil de raça/cor autodeclarada.

LEI DE COTAS: RESGATE DE FATOS HISTÓRICOS, DEBATE IDEOLÓGICO E DESENHO LÓGICO DA LEGISLAÇÃO

Uma análise do desenvolvimento socioeconômico do Brasil permite afirmar que o país engendrou um perverso sistema de distribuição de riquezas e oportunidades de acesso da sua população ao ensino formal, produzindo um quadro de profundas desigualdades. Neste cenário, a população representada por pretos, pardos, indígenas e de baixa renda ficou alijada do sistema formal de ensino ou submetida a uma educação de qualidade inferior. Por outro lado, os recursos materiais, humanos e financeiros voltados à educação de todos os brasileiros foram alocados para um contingente da população que detém a hegemonia política e socioeconômica do País – a elite branca.

Dito isto, pode-se afirmar que mudanças no quadro de desigualdade socioeconômica no Brasil passam, necessariamente, pelo enfrentamento das questões

raciais. Movimentos da sociedade civil, especialmente, capitaneados pelo Movimento Negro Unificado aglutinaram esforços, mais intensamente a partir da década de 1980, com vistas a ampliar o acesso das pessoas autodeclaradas negras a todos os bens sociais. As políticas afirmativas para acesso às IFES, neste sentido, representaram uma medida de Estado de combate às desigualdades no ensino superior, fruto de pressões sociais (Lázaro, Cerqueira & Castro, 2019)

Os Programas de Reserva de Vagas (PRV) para o acesso às IFES brasileiras foram implantados a partir do ano de 2001 como ações afirmativas com a finalidade de reduzir as desigualdades étnica, racial ou social no ensino superior. Estudo realizado por Carvalho (2016) mapeou os modelos de PRV instituídos nas IES do país, revelando que os conselhos universitários foram protagonistas na constituição de marcos regulatórios. O referido estudo identificou que foram implantados diversos modelos, dentre eles: 94 ações voltadas para alunos de escolas públicas; 67 para indígenas; 52 para negros; 33 para pessoas com deficiência; 25 com foco em residentes da região; 14 direcionadas a estudantes de baixa renda e sete para a inclusão de quilombolas. Logo, percebe-se que ocorreu um mosaico de possibilidades de PRVs instituídas pelas universidades públicas, sendo que o critério “escola pública” foi adotado pela maioria das instituições, de modo que ocorreu uma predominância da justiça republicana, que se refere à garantia do direito universal à educação (Carvalho, 2016), seguido dos critérios de renda, étnicos e raciais.

Neste contexto é importante retomar o debate - que permaneceu vivo ao longo de toda a campanha de cotas – relacionado com a precedência ou não das chamadas cotas sociais em lugar das cotas raciais. O pressuposto sociológico desse modelo foi de que os negros são maioria entre os pobres e entre os estudantes de escola pública, de modo que cotas para baixa renda e escola pública, automaticamente, incluiriam os negros pobres e impediriam a entrada dos negros com maior renda, os quais poderiam participar da concorrência universal (ampla concorrência), lado a lado com os brancos com maior renda.

Historiando a campanha, o que houve de fato foi a inversão da prioridade inicial, pois a motivação unânime para a discussão das cotas era a inclusão dos negros (daí a sua posterior definição como “cotas raciais”). Logo em seguida, as cotas para escola pública e para baixa renda surgiram como uma proposta concorrente àquela inicial, que

priorizava a reserva de vagas para negros independente da faixa de renda dos estudantes ou se haviam estudado em escolas públicas ou privadas.

Assim, ao longo das últimas duas décadas, o termo “cotas raciais” passou a significar duas coisas distintas e quase antagônicas. Na maneira como os autores deste texto utilizam o termo, referimo-nos ao modelo inicial, como exemplo o da UnB (CARVALHO & SEGATO, 2003), em que as cotas raciais eram irrestritas. Contudo, especialmente, após a Lei 12.711 (Brasil, 2012), justamente a parcela de subcotas para negros, restritas à baixa renda e à escola pública, é que passou a ser chamada “cota racial”. Este uso impreciso do termo para designar o que são agora subcotas (sendo as cotas, de fato, uma nomenclatura da Lei para escola pública) indica a pequena compreensão, pela sociedade brasileira, da complexidade do sistema de cotas; e evidencia também o relativo desconhecimento acerca das identidades raciais no Brasil que deram origem à campanha das cotas.

As cotas sociais se apresentaram então como uma correção ou ajuste de rumo em relação às cotas raciais, lançando mão do argumento de que, fixando um teto de renda para os candidatos negros e excluindo aqueles que haviam cursado escolas privadas, seria eliminada a possibilidade de que negros com maior renda entrassem nas universidades por meio do sistema de cotas; e, assim, a missão dita “social” das cotas absorveria também os negros. Apesar de seu apelo retórico, este argumento apresenta imprecisões, inconsistências e mesmo contradições. Sucede que esse cuidado para que as cotas não favorecessem pessoas de maior renda restringiu-se aos supostos negros apenas, pois a Lei reserva 12,5% das vagas para egressos de escola pública que tenham renda familiar acima de 1,5 salários mínimos – portanto, sem teto de renda. Sabe-se muito bem que a desigualdade de renda entre brancos e negros vai crescendo na medida em que aumenta a faixa de renda. Apesar disso, a Lei não previu nenhum mecanismo que neutralizasse essa vantagem dos brancos de classe média ou alta, obviamente muito mais numerosos que os negros de faixas de renda equivalentes.

A predominância de critérios sociais (escola pública) de inclusão pode então ser encarada como uma forma de apaziguar os embates na sociedade brasileira em torno da implantação dos programas de reserva de vagas em diversos setores, conforme assinalou o estudo desenvolvido por Guarnieri e Melo-Silva (2017). Neste cenário, ressalta-se que ocorreu por parte de um partido conservador a contestação da constitucionalidade das cotas nas universidades, junto ao Supremo Tribunal Federal, o que levou o plenário

dessa instância máxima do judiciário a manifestou-se, em nove de maio de 2012, pela declaração de constitucionalidade das cotas nas IFES.

Sendo assim, no mês de agosto de 2012 foi aprovada a Lei nº 12.711, valendo-se de uma combinação de critérios de inclusão que estabeleceu as regras para os programas de reserva de vagas nas IFES. Pode-se afirmar que esta Lei ao hierarquizar critérios de inclusão (escola pública, renda e étnico-racial), atendeu de forma parcial às reivindicações por reparação histórica, em função da existência de um racismo estrutural na sociedade brasileira (GUIMARÃES, 1999; SCHWARCZ, 2012).

Para melhor explicitar o modelo lógico da Lei nº 12.711, a seguir será feita uma simulação de uma realidade institucional, com distribuição das vagas de acordo com os critérios estabelecidos na referida legislação. Parte-se de uma realidade hipotética de que a IFES oferece, em um processo seletivo para ingresso, 100 vagas para um determinado curso. De acordo com Art. 1º⁷ da Lei de Cotas (Brasil, 2012), estas vagas devem ser distribuídas da seguinte forma: 50 vagas para ampla concorrência e 50 vagas para pessoas que cursaram integralmente o Ensino Médio em escolas públicas.

No parágrafo único do artigo 1º ficou estabelecido que das 50 vagas reservadas para estudantes oriundos de escola pública, 50% deveriam ser reservadas para pessoas com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo (SM) e meio *per capita* (Brasil, 2012). Sendo assim, das 50 vagas destinadas a escola pública, 25 seriam destinadas para renda igual ou inferior a 1,5 SM *per capita* e 25 vagas para renda superior a 1,5 SM *per capita*. Na sequência, o Artigo 3º determinou que:

Em cada Instituição Federal de Ensino Superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (BRASIL, 2012).

O curso objeto deste exemplo fictício oferece todas as suas vagas no turno matutino e a IFES está localizada em uma região brasileira que possui 50% da população autodeclarada preta e parda e 4% indígena. Neste caso, aplicando-se a regra

⁷ As Instituições Federais de Educação Superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Brasil, 2012).



estabelecida no artigo 3º a realidade fictícia descrita acima, tem-se um total de 50 vagas⁸ que devem ser distribuídas da seguinte forma: (1) Escola Pública e renda igual ou inferior a 1,5 SM *per capita* - 25 vagas, sendo: 12 (doze) vagas para estudantes da escola pública, com renda igual ou inferior 1,5 SM *per capita* e autodeclarados pretos e pardos; 1 (uma) vagas para estudantes da escola pública, com renda igual ou inferior 1,5 SM *per capita* e autodeclarado indígena e 12 (doze) vagas para estudantes da escola pública, com renda igual ou inferior 1,5 SM *per capita*; (2) Escola pública e renda superior 1,5 SM *per capita* - 25 vagas, sendo: 12 (doze) vagas para estudantes da escola pública, com renda superior 1,5 SM e autodeclarados pretos e pardos; 1 (uma) vagas para estudantes da escola pública, com renda superior 1,5 SM *per capita* e autodeclarados indígenas; 12 (doze) vagas para estudantes da escola pública, com renda superior 1,5 SM *per capita*.

Após esta explanação detalhada da Lei de Cotas para acesso às Universidades e Institutos Federais, o entendimento desta Lei torna-se mais evidente. Percebe-se que é possível acessar esta política afirmativa mesmo não se autodeclarando pardo, preto ou indígena. Esta constatação vai de encontro à crença de grande parte da sociedade brasileira que entende a Lei de Cotas como destinada somente a propiciar o acesso ao ensino superior a partir do critério étnico-racial. Como discutido por Santana et al. (2019), o critério étnico racial na referida Lei está subordinado ao critério social (estudante originário de escola pública), ao critério de renda e, por fim, ao percentual de autodeclarados pretos e pardos na região onde a IFES está localizada.

Outro mito desmistificado nessa projeção relaciona-se com a renda dos estudantes da escola pública ingressantes nas IFES por meio do Programa de Reserva de Vagas (PRV). Existe crença vigente na sociedade de que a Lei de Cotas propicia, ou mesmo facilita, o acesso de indivíduos de baixa renda (1,5 SM *per capita*). Isto é verdade, mas não integralmente. O primeiro critério aplicado é a origem do estudante de escola pública e não o de renda. Assim, de 50 vagas, apenas 25 (50%) seriam reservadas a pessoas com renda familiar muito baixa (igual ou inferior 1,5 SM *per capita*). As demais 25 vagas são reservadas e podem ser preenchidas por pessoas com melhor

⁸ Ainda é preciso registrar, considerando o documento jurídico que rege o acesso de novos estudantes as IFES, que o Parágrafo único do Art. 3º diz: “No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”.

condição social, desde que tenham cursado escola pública. Os resultados do estudo empírico desenvolvido suportam estes argumentos, conforme relato a seguir.

MÉTODO

O estudo foi realizado a partir dos microdados públicos do Censo da Educação Superior, disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Os dados foram exportados para o *software* estatístico *IBM SPSS Statistics 23*, a partir do qual puderam ser obtidas informações sobre o fenômeno estudado por meio de recursos da estatística descritiva (frequências e percentuais).

Os dados de interesse foram extraídos das bases de dados “aluno” nas edições dos Censos de 2013 a 2018⁹, com filtro para dados de ingresso em vagas novas¹⁰ em todas as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) brasileiras. A partir de análises descritivas da variável “IN_RESERVA_VAGAS” foi possível obter informações sobre o número de ingressantes nas IFES, considerando o ingresso em vagas novas (total e por modalidade de ingresso: Ampla Concorrência [AC] e Programas de Reserva de Vagas [PRV]).

Em seguida procedeu-se ao tratamento estatístico das variáveis que detalham o ingresso do estudante por meio de algum PRV, considerando diferentes critérios de inclusão/reserva de vagas (VARIÁVEIS: IN_RESERVA_ÉTNICO; IN_RESERVA_DEFICIÊNCIA; IN_RESERVA_ENSINO PÚBLICO; IN_RESERVA_RENDA FAMILIAR; IN_RESERVA_OUTRA) e suas possíveis combinações, conforme previsto na Lei 12.711 e em outros eventuais Programas de Reserva de Vagas (PRVs) adotados pelas IFES.

A partir deste procedimento foram criadas 16 variáveis para descrever “perfis” com diferentes critérios de inclusão praticados pelas IFES no período estudado. Foram analisados, especificamente, os “perfis” que consideram os critérios de reserva de vagas previstos na Lei de Cotas (Lei 12.711) quais sejam: (A) Escola Pública e Renda

⁹ A definição deste período de estudo se deu em razão da data da promulgação da Lei nº 12.711, em agosto de 2012, e sua efetiva implantação a partir do ano de 2013.

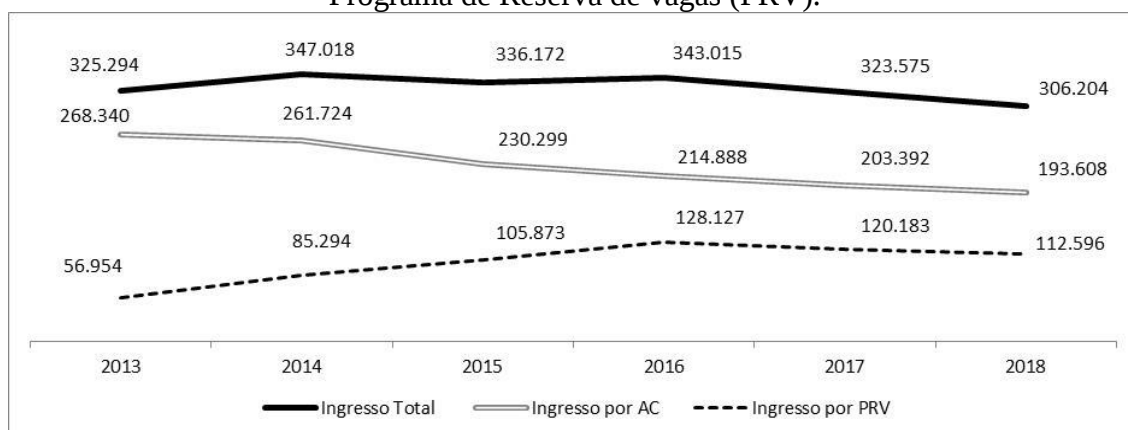
¹⁰ Partiu-se do entendimento de que seria mais informativo trabalhar com dados reais de ingresso em vagas novas nas IFES, em vez de apenas os percentuais de oferta destas nas modalidades de ingresso, especialmente pelos Programas de Reserva de Vagas.

Superior a 1,5 SM *per capita*; (B) Escola Pública, Renda Superior a 1,5 SM *per capita* e Étnico-racial; (C) Escola Pública e Renda inferior ou igual a 1,5 SM *per capita*; (D) Escola Pública, Renda inferior ou igual a 1,5 SM *per capita* e Étnico-racial.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao observar o total de ingressos em vagas novas nas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) no período estudado (Figura 1), nota-se que no ano de 2018 (N = 306.204) o total de ingressos foi inferior ao total de ingressantes registrado no ano de 2013 (N = 325.294).

Figura 1. Evolução do ingresso em vagas novas nas IFES brasileiras entre os anos de 2013 e 2018, considerando o ingresso total, por Ampla Concorrência (AC) e por Programa de Reserva de vagas (PRV).



Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo com base nos microdados do Censo da Educação Superior – edições 2013 a 2018, disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

Na modalidade de ingresso por Ampla Concorrência (AC) ocorreu uma contínua e progressiva queda do número de ingressos (268.340 em 2013; 193.608 em 2018). Já em relação aos ingressos por meio de algum Programa de Reserva de Vagas (PRV), nota-se crescimento progressivo do ano de 2013 (N = 56.954 ingressantes) até o ano de 2016 (N = 128.127 ingressantes) e desaceleração do número de ingressos a partir do ano de 2016 (2017 = 120.183 ingressantes; 2018 = 112.596 ingressantes).

A análise da distribuição do quantitativo de estudantes ingressantes nas IFES via algum Programa de Reserva de Vagas (PRV) por raça/cor revelou que para o grupo étnico-racial eleito como prioritário pela Lei nº 12.711 (autodeclarados pretos, pardos e

indígenas) houve aumento progressivo no número de ingressantes até o ano de 2016, com maior presença dos indivíduos autodeclarados pardos (Tabela 1). Diante destes resultados, é notável como a Lei de Cotas ampliou o acesso para os grupos étnico-raciais definidos como alvo dessa política pública de acesso as IFES. Também, a partir destes dados, é compreensível que o número de pardos tenha sido superior aos demais grupos (pretos e indígenas), visto que na sociedade brasileira o percentual de pessoas autodeclaradas pardas é em torno de 46,5%¹¹ da população.

Tabela 1. Evolução do número de ingressantes em IFES por Programas de Reserva de Vagas (PRV), segundo autodeclaração de raça/cor, no período entre 2013 a 2018.

Raça/Cor Autodeclarada	Ano de ingresso na IFES					
	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Amarela	367	520	862	1.001	1.103	961
Branca	10.632	16.277	25.450	32.974	30.457	29.965
Parda	15.170	35.836	44.965	62.114	61.059	56.202
Preta	5.627	10.795	14.363	19.343	20.710	18.000
Indígena	331	748	1.267	1.493	1.154	1.204
Não declarado	15.072	20.981	18.966	11.202	5.700	6.264
Não dispõe da informação	9.755	137	0	0	0	0
Total de ingresso por PRV	56.954	85.294	105.873	128.127	120.183	112.596

Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo com base nos microdados do Censo da Educação Superior – edições 2013 a 2018, disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

Senkevics e Mello (2019), em estudo que tratou de uma análise exploratória da evolução do perfil dos ingressantes dos cursos presenciais de graduação das IFES brasileiras a partir de dados do Censo de Ensino Superior e Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) entre os anos de 2012 a 2016, apontaram para o crescimento de estudantes de escolas públicas e autodeclarados pretos, pardos e indígenas. Embora os caminhos metodológicos adotados pelos autores supracitados, estes resultados convergem com os achados do presente estudo.

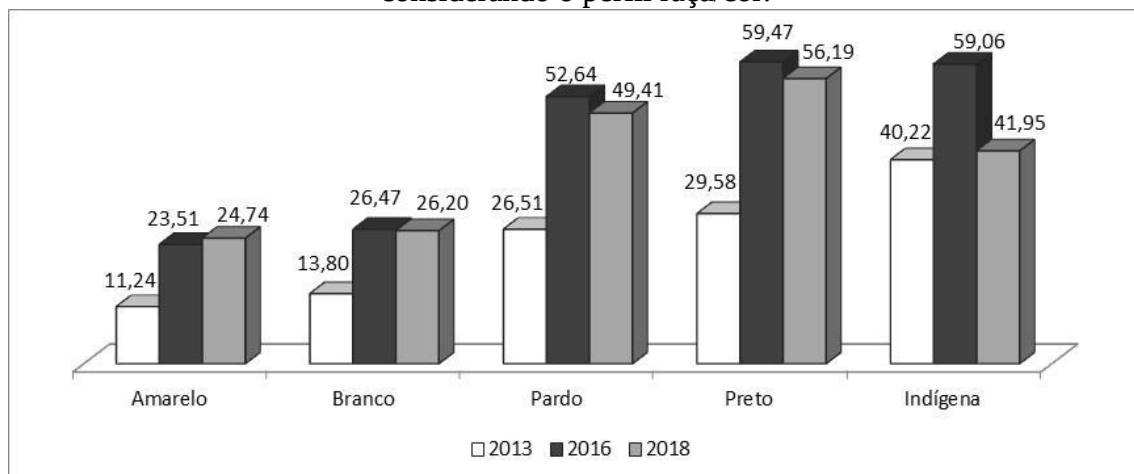
A Figura 2 traduz, em termos percentuais, o acesso de estudantes autodeclarados pardos, pretos e indígenas por meio de PRVs em relação ao total do ingresso destes indivíduos nas IFES. Nota-se que para estes grupos, na comparação com os brancos e amarelos, houve redução no percentual de acesso por PRVs ao longo do período

¹¹ Fonte: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?=&t=resultados>

estudado, fato este não observado para os autodeclarados amarelos e brancos. Dito de outra forma, numa análise comparativa, observou-se que a redução nos percentuais de acesso por meio de PRV observada a partir do ano de 2016 ocorreu, basicamente, entre aqueles que se autodeclararam pardos, pretos e indígenas.

No ano de 2016, do total de autodeclarados brancos que ingressaram nas IFES, 26,47% foi por Programas de Reserva de Vagas (PRV), em 2018, 26,2%. Entre os amarelos, 23,51% em 2016; 24,74% em 2018. Entre os pardos, do total de ingressos em 2016, 52,64% foi por PRV e em 2018, 49,41%. Entre os pretos, 59,47% em 2016 e 56,19% em 2018. Entre os indígenas, 59,06% em 2016 e 41,95% em 2018 (Figura 2).

Figura 2 - Evolução do percentual de ingresso em vagas novas nas IFES brasileiras por meio de Programas de Reserva de Vagas (PRVs) entre os anos de 2013 e 2018, considerando o perfil raça/cor.



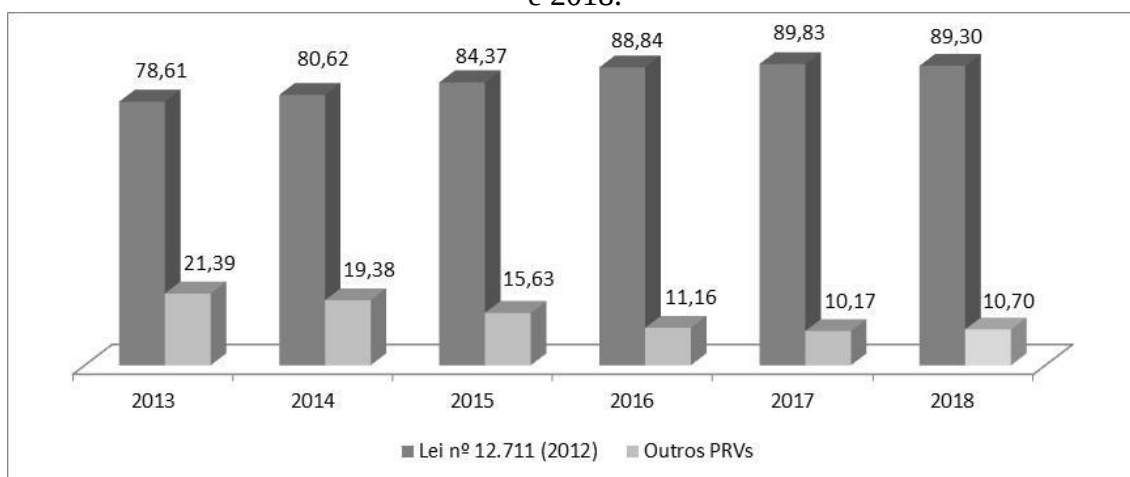
Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo com base nos microdados do Censo da Educação Superior – edições 2013 a 2018, disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

Ao aprofundar a análise acerca dos diferentes critérios de inclusão (escola pública, renda familiar [$\leq 1,5$ salários mínimos *per capita* ou $> 1,5$ salários mínimos *per capita*], étnico, deficiências e outros) e suas possíveis combinações, conforme previsto na Lei 13.409 e em outros eventuais Programas de Reserva de Vagas (PRVs) adotados pelas IFES, foram observados 16 “perfis” / modalidades de acesso: (1) somente deficiência; (2) renda superior e étnico; (3) renda superior, étnico e deficiência; (4) somente renda inferior; (5) renda inferior e deficiência; (6) renda inferior e étnico; (7) renda inferior, étnico e deficiência; (8) escola pública e renda superior; (9) escola pública, renda superior e deficiência; (10) escola pública, renda superior e étnico; (11)

escola pública, renda superior, étnico e deficiência; (12) escola pública e renda inferior; (13) escola pública, renda inferior e deficiência; (14) escola pública, renda inferior e étnico; (15) escola pública, renda inferior, étnico e deficiência e (16) outros critérios de inclusão.

No presente estudo, interessa a avaliação dos critérios de inclusão/modalidades de acesso de números 8, 10, 12 e 14, conforme definidos na Lei de Cotas - 12.711 (Brasil, 2012). Os registros de ingresso considerando tais critérios correspondem à maioria dos ingressos via PRVs nas IFES, conforme ilustra a Figura 3.

Figura 3 - Evolução do percentual de estudantes que ingressaram nas IFES, considerando diferentes Programas de Reserva de Vagas (PRVs) entre os anos de 2013 e 2018.



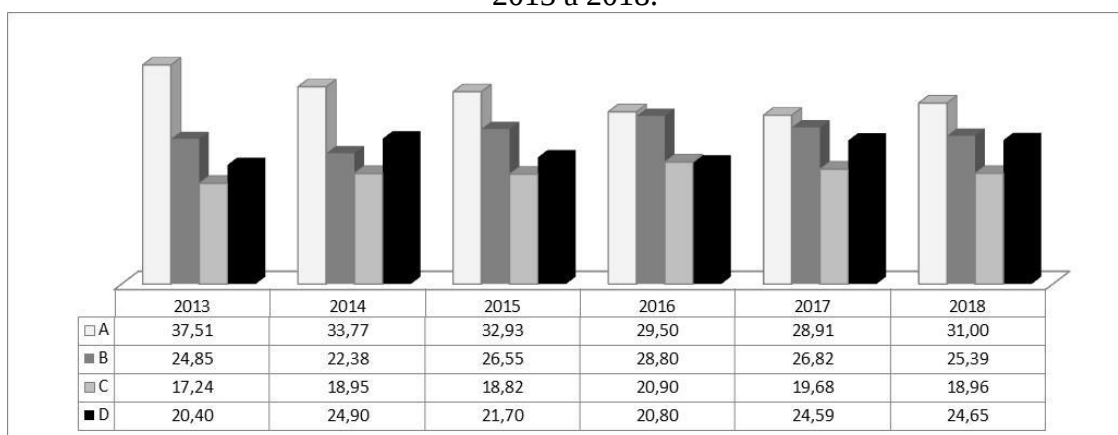
Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo com base nos microdados do Censo da Educação Superior – edições 2013 a 2018, disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

Nota-se uma diminuição progressiva nos percentuais de ingresso por meio de critérios outros que não os previstos na Lei 12.711 (Brasil, 2012) a partir do ano de 2014 (de 21,39% em 2013 para 10,7% em 2018). Atribui-se estes registros a erros de lançamento dos dados no sistema e, conseqüente, inconsistência no sistema de validação do INEP, ou mesmo devido ao exercício da autonomia das IFES no estabelecimento / manutenção de outros PRVs, paralelos a implantação da Lei de Cotas.

Na Figura 4 pode-se observar a distribuição dos ingressos nas IFES por PRV, segundo as modalidades de acesso definidas na Lei de Cotas (Brasil, 2012), foco de interesse do presente estudo. Em todas as modalidades de acesso previstas na Lei de Cotas o estudante deve ser oriundo de escola pública. Assim, as modalidades A e B

beneficiam estudantes com renda familiar *per capita* superior a 1,5 salários mínimos, enquanto que as modalidades C e D, aqueles com renda familiar *per capita* inferior a 1,5 salários mínimos. Os critérios étnico-raciais estão contidos nas modalidades B e D. Deste modo, pode-se dizer que a modalidade que permite o acesso de um perfil de estudantes com histórico de exclusão das IFES mais evidente é a D (Escola Pública, Renda inferior ou igual 1,5 SM *per capita* e Étnico-racial).

Figura 4 – Evolução percentual de ingressos por Programas de Reserva de Vagas (PRV), segundo a modalidade de acesso prevista na Lei nº 12.711/2012 entre os anos de 2013 a 2018.



Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo com base nos microdados do Censo da Educação Superior – edições 2013 a 2018, disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

Legenda: Modalidades de ingresso segundo a Lei de Cotas (2012): (A) Escola Pública e Renda Superior 1,5 SM *per capita*; (B) Escola Pública, Renda Superior 1,5 SM *per capita* e Étnico-racial; (C) Escola Pública e Renda inferior ou igual 1,5 SM *per capita*; (D) Escola Pública, Renda inferior ou igual 1,5 SM *per capita* e Étnico-racial.

Desde o ano de 2013 os maiores percentuais de ingresso nas IFES via Lei de Cotas foram observados para a modalidade A (escola pública e renda superior), seguido pela modalidade B (escola pública, renda superior e étnico-racial), indicando claramente que as modalidades que reservam vagas para estudantes com menor renda *per capita* familiar (modalidade C) e autodeclarados pretos, pardos ou indígenas de menor renda (modalidade D) são as que, proporcionalmente, menos promovem o acesso às IFES por meio da Lei 12.711/2012.

A Tabela 2 apresenta a evolução do ingresso nas IFES via PRV em cada uma das modalidades de acesso previstas nas Leis de Cotas por raça/cor autodeclarada dos estudantes. Optou-se por apresentar resultados para os anos de 2013 (primeiro ano após

a promulgação da Lei de Cotas), 2016 (prazo máximo de quatro anos, a partir da data da publicação da Lei 12.711/2012, para o cumprimento integral do percentual de 50% disposto nesta Lei) e 2018 (ano cujas informações mais recentes estavam disponíveis quando da realização do presente estudo). Um primeiro aspecto que chamou a atenção nos resultados sumarizados na Tabela 2 é o elevado número de ingressantes que não quiseram declarar sua raça/cor em 2013 (N = 12.273).

Tabela 2. Distribuição dos estudantes ingressantes por PRV nas IFES, segundo a modalidade de acesso segundo a Lei nº 12.711 e autodeclaração de raça/cor.

Modalidade de ingresso PRV, segundo a Lei 12.711*	Raça/cor autodeclarada	Ano de referência					
		2013		2016		2018	
		N	%	N	%	N	%
A	Amarela	178	1,1	537	1,6	484	1,6
	Branca	5.716	34,0	17.816	52,9	16.539	53,1
	Parda	3.220	19,2	6.765	20,1	7.572	24,3
	Preta	334	2,0	2.606	7,7	1.874	6,0
	Indígena	110	0,7	245	0,7	207	0,7
	ND	4.423	26,3	5.690	16,9	4.487	14,4
	SI	2.811	16,7	0	0,0	0	0,0
	Total	16.792	100,0	33.659	100,0	31.163	100,0
B	Amarela	27	0,2	4	0,0	0	0
	Branca	481	4,3	95	0,3	0	0
	Parda	3.414	30,7	23.832	72,7	18.807	73,6
	Preta	2.334	21,0	8.300	25,3	6.497	25,4
	Indígena	20	0,2	357	1,1	242	0,9
	ND	3.563	32,0	214	0,7	0	0
	SI	1.288	11,6	0	0,0	0	0
	Total	11.127	100,0	32.802	100,0	25.546	100,0
C	Amarela	75	1,0	392	1,7	412	2,2
	Branca	2.891	37,4	13.386	56,4	11.352	59,5
	Parda	883	11,4	5.875	24,8	5.238	27,5
	Preta	89	1,2	813	3,4	673	3,5
	Indígena	4	0,1	51	0,2	48	0,3
	ND	2.542	32,9	3.213	13,5	1.353	7,1
	SI	1.236	16,0	0	0,0	0	0,0
	Total	7.720	100,0	23.730	100,0	19.076	100,0
D	Amarela	40	0,4	3	0,0	0	0,0
	Branca	405	4,4	93	0,4	0	0,0
	Parda	3.881	42,5	18.103	76,6	18.035	72,8
	Preta	1.072	11,7	5.112	21,6	6.389	25,8
	Indígena	47	0,5	250	1,1	360	1,5



ND	1.745	19,1	63	0,3	0	0,0
SI	1.943	21,3	0	0,0	0	0,0
Total	9.133	100,0	23.624	100,0	24.784	100,0

Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo com base nos microdados do Censo da Educação Superior – edições 2013 a 2018, disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

Legenda: (A) Escola Pública e Renda Superior a 1,5 SM *per capita*; (B) Escola Pública, Renda Superior a 1,5 SM *per capita* e Étnico-racial; (C) Escola Pública e Renda inferior ou igual a 1,5 SM *per capita*; (D) Escola Pública, Renda inferior ou igual a 1,5 SM *per capita* e Étnico-racial.

Embora se tenha registrado queda de número, no ano de 2018 (N = 5.840) a quantidade de estudantes que não delcararam raça/cor ainda foi elevado, embora mais localizado entre os estudantes que ingressaram via modalidades A e C, as quais não incluem critérios étnico-raciais. Destaca-se, também, a falta de informação sobre este critério de inclusão no ano de 2013 (N = 7.278), embora nos anos subsequentes as IFES passaram a informar, o que pode significar um empenho das IFES em aperfeiçoar os seus registros de informação. Ressalta-se aqui a importância da autodeclaração, visto que os estudantes estão pleiteando vagas em um Programa de Reserva de Vagas que estabeleceu como um dos seus critérios de inclusão a autodeclaração de raça/cor dos indivíduos.

Nos anos de 2013 e 2016 (vide Tabela 2) houve registro do ingresso de estudantes autodeclarados brancos e amarelos nas modalidades B (critérios: escola pública, renda superior 1,5 SM *per capita* e étnico-racial) e D (critérios: escola pública, renda inferior ou igual a 1,5 SM *per capita* e étnico-racial). Em 2018, o ingresso de estudantes com estas características étnico/raciais foi zerado nestas modalidades. Este resultado pode refletir, em alguma medida, maior rigor da implementação da Lei de Cotas, bem como a implantação de Comissões de Heteroidentificação Racial para Acesso às Universidades Federais (Batista & Figueiredo, 2020; Marques, 2019).

Ao longo do período estudado notou-se que os autodeclarados brancos ingressaram nas instituições, principalmente, por meio das modalidades A - critérios: escola pública e renda superior 1,5 SM *per capita* (59,3%) e C - critérios: escola pública e renda igual ou inferior a 1,5 SM *per capita* (40,7%). Este mesmo padrão de acesso foi observado entre os autodeclarados amarelos: modalidades A (54,0%) e C (46,0%). Nestes grupos (brancos e amarelos) a Lei de Cotas tem favorecido o ingresso

majoritário de estudantes oriundos da escola pública e renda familiar *per capita* superior a 1,5 SM.

Resultado semelhante aos descritos acima foram registrados por Guerrini et al (2018), quando da análise do ingresso de estudantes nos cursos da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Campus Londrina, no ano de 2015. Os dados analisados por estes autores apontaram que estudantes de escola pública sem restrição de renda e não declarados pretos, pardos ou indígenas (modalidade A), tem sido os principais beneficiados, ocupando um número maior de vagas que aquele destinado a eles (65 ocupadas das 42 reservadas).

Entre os negros (autodeclarados pretos e pardos) os maiores percentuais de acesso foram observados nas modalidades B (critérios: escola pública, renda superior a 1,5 SM *per capita* e étnico-racial) e D (critérios: escola pública, renda igual ou inferior a 1,5 SM *per capita* e étnico-racial). Em 2013, 61,0% dos pretos ingressaram via modalidade B e 28,0% via modalidade D; em 2018, 42,1% na B e 41,4% na D, demonstrando importante incremento no percentual de ingresso de pretos com menor renda familiar. Entre os pardos também foi observado aumento nos percentuais de acesso daqueles com menor renda – em 2013 foi de 30% o acesso via modalidade B e 37,9% na D; em 2018, 34,0% na B e 36,3% na modalidade D. Entre os autodeclarados indígenas, observou-se diminuição do acesso pela modalidade A ao longo dos anos (2013 = 60,8%; 2018 = 24,2%) e aumento do acesso via modalidade D, cujos critérios incluem escola pública, renda familiar *per capita* inferior ou igual a 1,5 SM e étnico racial (2013 = 26,0%; 2018 = 42,0%).

Sumariamente pode-se dizer que, ao longo dos anos de 2013 a 2018, as modalidades A e B - que incluem o critério de renda familiar *per capita* superior a 1,5 SM - tem proporcionado maior acesso de estudantes nas IFES, em comparação com o acesso via as modalidades C e D, destinadas à reserva de vagas àqueles com renda familiar *per capita* inferior ou igual a 1,5 SM. Dito de outra forma, a Lei de Cotas tem beneficiado, em maior proporção, estudantes oriundos de escola pública com maior renda familiar.

Destaca-se, ainda, o expressivo percentual de pessoas autodeclaradas brancas e amarelas que ingressaram via modalidades A e C, na comparação com a quantidade de pretos, pardos e indígenas que ingressaram por estas mesmas modalidades. No ano de 2018, dado mais recente disponível quando da realização deste estudo, ingressaram

nestas modalidades: brancos (N = 27.891); pardos (N = 12.810); pretos (N = 2.547); amarelos (N = 896) e indígenas (N = 255). Neste caso, pode-se inferir que os indivíduos brancos com condições sociais semelhantes aos pardos (maioria demográfica no país), tendo como referência a origem de escola pública e a renda familiar per capita superior a 1,5 SM, mesmo assim, conseguem vantagem na medida em que o número de pessoas autodeclaradas brancas foi mais que o dobro daqueles autodeclarados pardos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados aqui apresentados apontaram para uma redução no número de ingressantes na IFES, a partir de 2016. Para os estudantes que ingressaram por PRV, a partir do ano de 2016, foi revertida à tendência do aumento do acesso deste grupo as IFES. Esta análise da Lei de cotas permite afirmar que a referida legislação permitiu a ampliação do acesso de Negros (pretos e pardos) e Indígenas ao ensino superior público federal, embora, ainda não representa uma inclusão social plena (Rodrigues & Sito, 2019; Santos & Parizzi, 2020). Afirma-se aqui, então, o primeiro lema básico de uma Lei de Cotas revisada: **nenhum retrocesso**. Ademais, os dados apresentados apontaram para a necessidade de revisão da Lei de Cotas, posto que, da forma como a Lei foi formulada, não assegurou a reserva de vagas para os mais pobres (renda inferior 1,5SM), bem como permitiu o acesso de pessoas brancas da escola pública com melhores condições de renda.

Analisando o modelo da Lei, não por sua intenção ou justificativa, mas pelas consequências de sua aplicação, percebeu-se que ela deu possibilidade aos brancos de renda alta dois caminhos privilegiados de ingresso, não necessariamente excludentes, porém complementares, sendo um deles paradoxalmente aberto pela Lei de Cotas. De um lado, os 50% de vagas abertas pela ampla concorrência tendem a ser ocupadas quase, exclusivamente, pelos brancos de renda alta, que se formaram nas escolas privadas especializadas na preparação para os processos seletivos. De outro lado, uma parte desses brancos com maior renda e que cursou escola pública, também, podem concorrer a vagas reservadas pela Lei de Cotas. Destaca-se que estes sujeitos brancos com melhor renda podem decidir estudar nos colégios públicos de alto prestígio ou não e, paralelamente, pagar aulas de reforços nos cursinhos de elite, otimizando seus

recursos na medida em que as escolas públicas não os oneram com mensalidades – são grátis.

Enquanto a classe média branca conta com duas alternativas favoráveis ou positivas, a classe média negra (pretos e pardos) se encontra em uma disjuntiva diante de dois cenários igualmente difíceis, ou mesmo negativos. Isso quer dizer que o pequeno contingente de negros de classe média que optar pela concorrência dita universal (ampla concorrência) terá que competir com o segmento branco de maiores recursos e de mais capital cultural dirigido para esse modelo de prova seletiva. Por outro lado, se escolherem o caminho das cotas, encontrarão uma concorrência ainda maior, pois a maioria dos negros com renda maior de um salário e meio, conscientes da forte concorrência a ser enfrentada diante dos brancos ricos que aderem ao acesso universal (ampla concorrência), disputará esses 12, 5%.

Isso significa dizer que, mesmo sendo um contingente muito menor que o da classe média branca, a pequena classe média negra terá que concorrer apenas entre si. Ora, um ambiente em que os negros, historicamente excluídos do mundo universitário, terão que concorrer entre si pela conquista de um pequeno contingente de vagas foge à expectativa do que se imaginava, inicialmente, como uma política de cotas de fato raciais: afinal, estas idealmente se destinariam a proteger um contingente negro excluído (e neste sentido, minoritário no sistema universitário) frente a um contingente majoritário branco. Deriva-se daqui, então, o segundo lema básico de uma Lei de Cotas revisada: **nem um negro a menos.**

Se o modelo da Lei de Cotas trouxe problemas e dilemas para os negros de classe média, para os indígenas ele não parece ter suscitado dilemas, mas apenas problemas. Lembre-se que antes da Lei de Cotas a esmagadora maioria das IES reservava vagas para os indígenas, definindo o seu número de acordo com os campi e as regiões. Esses números eram em geral pactuados com as organizações indígenas e por este modo refletiam relativamente bem a carga de inclusão por eles demandada.

Além disso, contavam em geral com processos seletivos específicos, o que os protegia da concorrência dita universal, calcada em parâmetros eurocêntricos e em nada adequada para avaliar sua formação e suas habilidades. A Lei de Cotas, contudo, dividiu-os artificialmente segundo duas condições que faz pouco ou nenhum sentido para eles: entre os de baixa renda e os de classe média (que não deve alcançar um milhar de pessoas, se tanto) e os que estudaram em escola pública ou escola privada.

Segundo esses dois critérios, muitos dos alunos indígenas na UnB, por exemplo, não puderam mais estudar na instituição, pois fizeram o secundário (Ensino Médio) em escolas vocacionais.

A própria declaração de renda familiar da maioria dos indígenas é um instrumento legal sem sentido para grupos étnicos que não organizam sua vida segundo uma economia monetarizada como a vigente para o conjunto da sociedade brasileira. Praticamente, serão contados a dedo os que poderão concorrer pelos 12,5% acima da baixa renda. Assim como a exigência de escola pública impossibilitou a entrada de alguns indígenas, a concorrência com negros também tornou mais difícil seu acesso às vagas, se comparado com o modelo de seleção específico. Obviamente, a expectativa era o contrário, isto é, que um número maior de indígenas tivesse acesso ao ensino superior com a Lei de Cotas. Retira-se daqui, então, o terceiro lema básico de uma Lei de Cotas revisada: **nem um indígena a menos.**

Ainda que já elaborados ao longo do texto, finaliza-se com alguns princípios que podem orientar uma revisão da Lei de Cotas para que seja possível otimizar o seu potencial de inclusão étnica e racial, uma vez que a inclusão por recorte de baixa renda e de escola pública não tem apresentado indícios de dificuldade na sua aplicação, tendo alcançado satisfatoriamente as metas previstas. Nestes termos:

Nem um negro a menos. Todas as cláusulas apresentadas acima que incidem regressivamente sobre os negros podem e deverão ser neutralizadas, ou com novos artigos da Lei ou com cláusulas compensatórias e vedações apostas aos artigos existentes. Que nem um branco a mais tenha acesso as IFES pela política de cotas, além daqueles que já entravam antes da Lei. Se os brancos estão entrando em uma relação percentual, proporcionalmente, maior que a dos negros, torna-se real a previsão que feita antes, baseada apenas na análise do modelo lógico, de que a sua divisão cartesiana reservou 12,5% de vagas com potencial racialmente regressivo; além disso, o tratamento igualmente cartesiano da divisão das vagas de cotas converte todos os cinco segmentos da Lei em tetos internos; e além deles, construiu-se o teto maior de excluir os 50% de ampla concorrência da dupla oportunidade de concorrência que deveria ter sido garantida para os vários sujeitos das cotas.

O princípio básico da Lei, qual seja, o da escola pública, continua carente de uma fundamentação estatística que justifique a assunção de uma diferença estrutural entre escola pública e escola privada, a qual exigiria a apresentação dos perfis desses

dois contingentes, segmentados de acordo com os sujeitos das cotas. De posse desses dados, seria possível responder às seguintes questões: quais são as porcentagens dos estudantes, segundo raça, etnia e renda, em uma e outra das duas modalidades de escola tomadas como referência para a implementação da Lei?

Nem um indígena a menos. A diminuição do ingresso dos indígenas é um péssimo resultado para a Lei de Cotas, especialmente porque está ocorrendo um crescimento exponencial de secundaristas indígenas e o sentido óbvio da política de cotas seria facilitar a inclusão de um número cada vez maior de indígenas nas IFES. A tendência detectada no presente estudo aponta para o sentido de projetar para mais distante a meta de inclusão igualitária dos indígenas nas IFES.

A solução mais eficaz, sustentável e quantitativamente viável em termos de recursos estatais, seria um sistema de inclusão dos estudantes indígenas nas IFES por meio de política de vagas irrestritas. Cada secundarista indígena escolheria em qual IFES estudar e no curso que mais responda às necessidades, tanto suas como das suas comunidades, tal qual propõe o Baniwa (2013). Após 500 anos de violência, exclusão e genocídio sistemático das nações indígenas, não faz sentido prático restringir o acesso de membros de uma população de 0,4% do total de habitantes do Brasil, por causa de critérios de definição de porcentagem de cotas (sempre baixíssimas) ou números de vagas.

O contingente total de indígenas com ensino médio completo no último ano foi de 15.000 estudantes. Esse contingente pode perfeitamente ser absorvido pelas quase 100 IFES que ofertam um total de 373.867 vagas. Ou seja, seria necessário no máximo 4% do total de vagas para incluir todos os indígenas no ensino superior de uma só vez, se houvesse condições concretas para tal. Logicamente, essa ação de inclusão não ocorreria de uma só vez; na prática, a quantidade de vagas efetivamente ocupadas pelos novos estudantes em um único ano não passaria de 1%. Obviamente, o sistema seria de vagas extras, que apenas seriam ofertadas a partir da solicitação dos indígenas.

O processo seletivo continuaria existindo, porém com a finalidade primeiro de aferição e nivelamento da preparação dos candidatos. E cursos de reforço seriam organizados pelas IFES em comum acordo com as organizações. Os indígenas não aldeados teriam, evidentemente, o mesmo direito às vagas, e detalhes sobre a articulação entre os dois contingentes seriam resolvidos pelas administrações de cada IFES. O importante é que a solução para a inclusão indígena estaria desvinculada do

modelo lógico atual da Lei e se oficializaria por um artigo extra da Lei, dedicado exclusivamente ao sistema de vagas extras. De posse dessa garantia de acesso irrestrito, as organizações indígenas poderiam definir melhor os planos de formação de seus jovens segundo as suas necessidades. Reformulada essa parte da política, em poucos anos o número de vagas extras diminuiria drasticamente, pois toda a demanda represada teria sido atendida.

Finalmente, ressalta-se que a Lei de Cotas surgiu após uma década de dezenas de iniciativas autônomas das universidades e certamente os dois momentos, anterior e posterior à Lei, foram suficientes para mostrar o perfil étnico e racial das IFES públicas brasileiras. Neste texto foram apontadas as imperfeições, inconsistências e regressões na sua implementação como pano de fundo para outra constatação igualmente grave, de enormes consequências políticas: após oito anos de vigência da Lei de Cotas e de dezoito anos de cotas em geral, tem-se evidências suficientes para afirmar que a elite branca brasileira, que sempre teve todo o poder no país, em todos os âmbitos (social, econômico, político, militar, cultural, territorial, entre outros), não mais conseguirá reproduzir-se integralmente como o fazia até antes das cotas. A elite já adquiriu consciência dessa nova realidade, daí a necessidade de se apresentar um quadro interpretativo o mais exato e completo possível.

Esta nova conjuntura, que tem sido obviamente positiva para as comunidades negras e indígenas, deve servir de alerta para resultados preocupantes, como o crescimento do contingente branco de renda alta no interior do sistema de cotas em vigor através da Lei. Tal crescimento pode ser visto como a reação possível, enquanto dura a Lei, de retomar parte do espaço perdido nos últimos anos. Deste modo, espera-se ter cumprido um papel importante ao apresentar esta análise atualizada e exaustiva feita sobre os números dos ingressos pela Lei de Cotas no Brasil. Considera-se importante afirmar a posição da/dos autora/autores a favor da continuidade das políticas de ação afirmativa e é justamente por este motivo que se defende uma revisão do modelo lógico da Lei para torná-la ainda mais eficaz.

REFERÊNCIAS

BANIWA, Gersem. A Lei das Cotas e os povos indígenas: mais um desafio para a diversidade. *Cadernos do Pensamento Crítico Latino-Americano*, n. 34, 2013. Disponível em: <<http://flacso.redelivre.org.br/files/2014/12/XXXVcadernopensamentocritico.pdf>> . Acessado em: 8 setembro 2018.

BATISTA, Neusa Chaves; FIGUEIREDO, Hodo Apolinário Coutinho de. Comissões de heteroidentificação racial para acesso em universidades federais. *Cad. Pesqui.* São Paulo, v. 50, n. 177, p. 865-881, Sept. 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742020000300865&lng=en&nrm=iso>. Acesso: 12 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012. Altera a lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino. *D.O.U. de 30/08/2012*, P. 1 TEXTO ORIGINAL, 2012.

_____. Lei nº LEI Nº 13.409 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016. Dispõe Sobre o Ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais de Ensino Técnico de Nível Médio e das Outras Providências. *D.O.U. DE 29/12/2016*, P. 3, 2016.

CARVALHO, José Jorge de; SEGATO, Rita Laura. Plano de metas para a integração social, étnica e racial da Universidade de Brasília. *Universidade de Brasília (UNB)*, 2003. Disponível em: <<file:///C:/Users/1651822/AppData/Local/Temp/Plano-de-Metas-Cotas-UnB1.pdf>> Acesso: 12/12/2020.

CARVALHO, José Jorge de. A Política de Cotas no Ensino Superior. Ensaio Descritivo e Analítico do Mapa das Ações Afirmativas no Brasil. Brasília: *Ministério da Educação/Instituto de Inclusão no Ensino Superior e na Pesquisa*, 2016. 120 págs.

_____. Mapa das Ações Afirmativas no Brasil. Brasília: *Ministério da Educação/Instituto de Inclusão no Ensino Superior e na Pesquisa*, 2016.

GUARNIERI, Fernanda Vieira; MELO-SILVA, Lucy Leal. Cotas universitárias no Brasil: análise de uma década de produção científica. *Psicologia Escolar e Educacional*, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 183-193, maio/ago. 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/pee/v21n2/2175-3539-pee-21-02-00183.pdf>> Acesso em: 08 set. 2018.

GUERRINI, Daniel et al . Acesso e democratização do ensino superior com a Lei nº 12.711/2012: o câmpus de Londrina da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). *Rev. Bras. Estud. Pedagog.* Brasília , v. 99, n. 251, p. 17-36, jan. 2018. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-66812018000100017&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 03 dez. 2020.

GUIMARAES, Antônio Sérgio Alfredo. Preconceito de marca. As relações raciais em Itapetininga. *Rev. bras. Ci. Soc.*, São Paulo, v. 14, n. 41, p. 169-171, Oct. 1999. Acesso: 09/06/2020

LÁZARO, André; CERQUEIRA, Luciano; CASTRO, Carolina. Movimentos em movimento na agenda da educação. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)*, [S.l.], v. 11, n. Ed. Especial, p. 297-320. DOI: 10.31418/2177-2770.2019.v11.c.1.p297-320.

MARQUES, Eugenia Portela de Siqueira. A importância das comissões de heteroidentificação para a garantia das ações afirmativas destinadas aos negros e negras nas universidades públicas brasileiras. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)*, [S.l.], v. 11, n. 29, p. 04-07, ago. 2019. DOI: 10.31418/2177-2770.2019.v11.n29.p04-07.

RODRIGUES, Vera; SITO, Luanda. “Eu, Cientista?!”: Trajetórias negras e ações afirmativas na UFRGS. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)*, [S.l.], v. 11, n. Ed. Especi, p. 207-230. DOI: 10.31418/2177-2770.2019.v11.c.1.p207-203.

SANTANA, Luciana Alaíde Alves; MEIRELES, Everson; CARVALHO, José Jorge de. Acesso às Instituições Federais de Ensino Superior Brasileiras Após a Lei De Cotas. Salvador – Ba. *Revista da FAEEBA - Educação e Contemporaneidade*: v. 28 n. 55, 2019.

SANTOS, Claudia Regina dos; PARIZZI, João Hagenbeck. Dilemas raciais brasileiros: o racismo estrutural e os limites e as perspectivas da Lei nº 12.711/2012. *Revista Educação e Políticas em Debate*, 9 (n. esp.), p.884-904, 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira. 1ª edição. São Paulo: *Claro Enigma*, 2012.

SENKEVICS, Adriano Souza; MELLO, Ursula Mattioli. O perfil discente das universidades federais mudou pós-lei de cotas?. *Cad. Pesqui., São Paulo*, v. 49, n. 172, p. 184-208, June 2019. Available from <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-66812018000100017&lng=pt&nrm=iso>. access on 15 Mar. 2021.

Recebido em: 01/05/2021

Aceito em 20/05/2021